

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000617001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-48.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado --, é apelada/apelante -- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), RODOLFO CESAR MILANO E LUCIANE JABUR0 MOUCHALOITE FIGUEIREDO.

São Paulo, 28 de junho de 2026.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16.895

Apelação Cível nº 1000406-48.2025.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

0 ANA LUIZA VILLA NOVA, liberado nos autos em 28/06/2026 às 22:55.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante/Apelada: -

Apelada/Apelante: -

Juiz: Fernando Oliveira Camargo

ANA LUIZA VILLA NOVA, liberado nos autos em 28/06/2026 às 22:55.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Autora atingida no rosto por faca de corte manuseada por funcionário da ré durante serviço de mesa — Ferimento em região facial, com necessidade de atendimento médico e sutura — Dano moral à

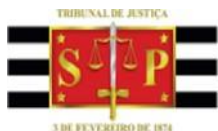
configurado — Lesão integridade física e psíquica que ultrapassa o mero aborrecimento — Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 — Valor adequado às circunstâncias

do caso, à extensão do dano, à região atingida, à necessidade de sutura e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Pretensão de redução formulada pela ré afastada — Pedido de majoração e de indenização autônoma por dano estético formulado pela autora — Não acolhimento

— Embora admissível a cumulação de dano moral e dano estético, nos termos da Súmula 387 do STJ, exige-se prova segura de sequela estética permanente ou duradoura, com repercussão objetiva na aparência da vítima — Fotografias contemporâneas ao ferimento e ao período inicial de cicatrização insuficientes, por si sós, para demonstrar cicatriz permanente ou alteração estética relevante — Ausência de prova pericial, laudo médico atualizado ou fotografias posteriores aptas a comprovar deformidade ou sequela estética significativa Abalo decorrente do ferimento e de eventual cicatriz remanescente já contemplado pela indenização por dano moral arbitrada — Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação

interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 131/135, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por --- contra ---, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$

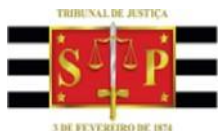


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e
—MR 2
acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso
(14/12/2024) e julgou improcedente o pedido de indenização por danos

estéticos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas processuais, observada a justiça gratuita concedida em favor da autora. Ainda, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade das custas devidas pela autora enquanto perdurar a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a ré impugna tão somente o quantum fixado a título de indenização. Diz que não há0 nos autos informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer sequela da autora, de modo que o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 é excessivo e causa enriquecimento

ilícito. Afirma que para a fixação de indenização por dano moral, deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos, além da condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diz que no caso em tela, em que pese o ocorrido, o fato não gerou repercussão gravosa a honra ou imagem da autora que justifique o montante fixado. Invoca o artigo 944 do Código Civil e diz que não houve lesão grave, exposição vexatória ou dano e debilidade permanente. Requer o provimento do recurso de apelação para que seja reduzido o valor da indenização (fls. 139/147).

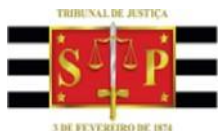
A autora, por sua vez, alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em erro de apreciação da prova ao afastar a condenação por danos estéticos. Diz que as fotografias juntadas aos

- MR

3

autos demonstram a existência de cicatriz visível e permanente na região frontal do rosto (testa) decorrente do corte provocado. Afirma que o dano estético não exige deformidade grotesca, sendo suficiente qualquer alteração permanente da aparência física que gere constrangimento, especialmente em região de alta visibilidade como o rosto. Alega a existência de jurisprudência favorável à reparação de danos morais e estéticos. Diz que a exigência de laudo pericial é excessivamente rigorosa e dissociada da realidade dos autos, uma vez que a prova

fotográfica é idônea para demonstrar a existência da cicatriz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz, ainda, que é jovem de 20 anos e a marca permanente não representa mero dissabor, mas verdadeira lesão à sua identidade visual, com reflexos em sua autoconfiança, sociabilidade

e perspectivas profissionais. Alega abalo psicológico e trauma permanente, com intensas crises de ansiedade. Diz que a exclusão da reparação por dano estético compromete o princípio da reparação integral do dano, razão pela qual pede pela majoração da indenização total, a fim de que sejam fixados os valores indicados na inicial. Requer o provimento do recurso de apelação para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral e danos estéticos (fls. 153/160).

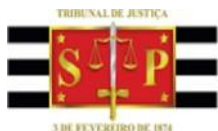
Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 164/172 e 173/181).

E o relatório.

n

4

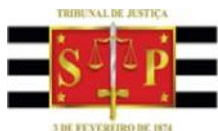
Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos fundada em acidente ocorrido no dia 14 de dezembro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2024, por volta das 20 horas, nas dependências do estabelecimento comercial da ré, Churrascaria ---.. Alega a autora que participava de confraternização de fim de ano com colegas de trabalho, quando um dos funcionários da ré, ao servir carne na mesa em que a autora estava, não manuseou adequadamente a faca de corte, deixando-a escapar, a qual atingiu o lado direito do seu rosto, causando-

lhe ferimento grave, que demandou atendimento médico de urgência, com necessidade de quatro pontos no local da lesão. Por essas razões ajuizou a presente ação, para obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0

Após regular tramitação, sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

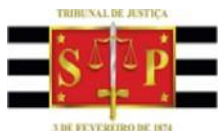
Cingem-se os recursos quanto ao valor fixado a título de indenização. A ré alega a necessidade de redução do montante fixado, enquanto a autora requer a majoração do valor total, a fim de que sejam fixados danos morais e estéticos, conforme indicado na inicial.

Os recursos não comportam acolhimento.

No caso, a autora foi atingida no rosto por instrumento cortante, em ambiente de confraternização, e sofreu

- MR

5



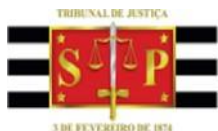
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ferimento que exigiu atendimento médico e sutura. A lesão em região facial, por sua visibilidade e pela natural repercussão na auto imagem,

ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e atinge direito da personalidade, especialmente a integridade física e psíquica.

Ressalte-se que a indenização por dano moral deve ser arbitrada com moderação, de modo a compensar o sofrimento suportado, sem gerar enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, desestimular a repetição de condutas semelhantes.

Assim, a compensação por dano moral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser arbitrada em valor que observe a natureza punitiva e compensatória. Contudo, não se pode olvidar sua natureza, pois deve o

quantum indenizatório ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

No caso concreto, a quantia de R\$ 15.000,00 fixada na origem mostra-se adequada às circunstâncias do caso. O valor considera a natureza do acidente, a região atingida, a necessidade de atendimento médico e sutura, além de observar o abalo suportado pela autora e o porte econômico das partes, de modo que não se revela irrisório, tampouco excessivo.

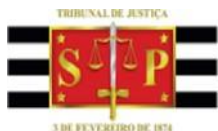
Assim, a pretensão da ré de redução da indenização não merece acolhimento, uma vez que o montante arbitrado guarda proporcionalidade com a gravidade da falha na prestação do

6

serviço e com a repercussão do ferimento.

Cumprе ressaltar que a alegação de que a lesão foi de natureza leve, sem sequelas permanentes, não é circunstância capaz de infirmar a configuração do dano moral, tampouco de justificar a redução pretendida. Isso porque o sofrimento decorrente do acidente, a dor física imediata, o medo, o constrangimento de ser socorrida em local público, a ida ao hospital, a realização de sutura no

rosto e a insegurança do resultado, constitui, por si só, ofensa relevante aos direitos personalidade da autora, que extrapola em muito a esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

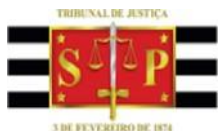
do mero aborrecimento, de modo que devido o valor arbitrado.0

Também não prospera o pedido da autora

de majoração do valor, uma vez que a indenização fixada contempla, de forma suficiente, o abalo emocional e as consequências pessoais decorrentes do evento.

Outrossim, quanto ao dano estético, a sentença deve ser mantida.

A Súmula 387 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral", contudo, para a configuração cumulativa das indenizações, revela-se necessário que os danos decorram de fatos geradores distintos ou produzam efeitos autônomos na esfera jurídica da vítima.

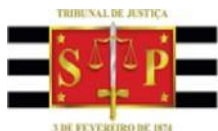


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, embora seja possível a cumulação de indenização por dano moral e dano estético quando

distintos os prejuízos reparáveis, o reconhecimento do dano estético exige demonstração segura de alteração física permanente ou duradoura, com repercussão objetiva na aparência da vítima.

Não basta, para tanto, a existência de ferimento inicial ou de fotografias contemporâneas ao tratamento para fundamentar o pedido de indenização, uma vez que necessária prova de que, após a evolução natural da cicatrização, remanesceu deformidade, cicatriz desfigurante ou alteração estética relevante.0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, as fotografias juntadas aos autos

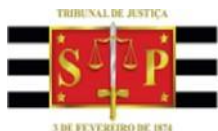
0

demonstram o ferimento e a fase inicial de recuperação, inclusive com sutura, mas não comprovam, com objetividade, a permanência de sequela estética relevante. Além disso, o laudo de lesão corporal realizado em sede policial, por sua vez, não apontou deformidade permanente, incapacidade ou sequela estética significativa.

Além disso, a autora não requereu a produção de prova pericial para aferição do dano estético, tampouco trouxe aos autos laudos médicos atualizados ou fotografias contemporâneas que demonstrassem a existência de cicatriz permanente, visível e esteticamente prejudicial.

A r. sentença bem observou que, na ausência de prova robusta da existência de dano estético permanente e

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevante, não há como acolher pedido de indenização específica. Além disso, de forma acertada consignou que "o sofrimento decorrente do ferimento e de eventual cicatriz remanescente já está compensado pela indenização por danos morais fixada, que abrange o abalo emocional, o constrangimento e o impacto psicológico causados pelo acidente e suas consequências".

Cumpre ressaltar que a alegação de que a autora exerce atividade de modelo freelancer também não altera o mérito da causa, uma vez que não há prova de perda efetiva de oportunidades profissionais, tampouco demonstração técnica de que tenha permanecido cicatriz capaz de comprometer sua atividade.

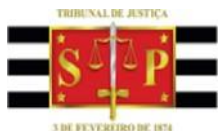
Assim, deve ser mantida a sentença em seus próprios termos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade civil Ação de indenização por danos moral e estético — Sentença de parcial procedência que condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, rejeitando o pleito referente ao dano estético. I. Recursos das partes. Ré que reitera preliminar de ilegitimidade passiva e alega inexistência de responsabilidade civil por ausência de nexo causal e não configuração de danos morais, cuja indenização reputa elevada. Autora que insiste na caracterização de

9

dano estético e pretende afastamento da condenação pela sucumbência, ou alteração dos honorários advocatícios. II. Preliminar de



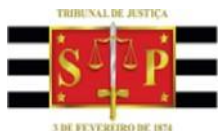
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade passiva rejeitada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção. III. Prestação de serviço público concedido. Responsabilidade objetiva da concessionária por atos de seus prepostos (CF, art. 37, S 6º). Relação de consumo por equiparação (CDC, art. 17). Inversão do ônus da prova. Acidente e danos incontroversos. Nexo de causalidade bem

demonstrado nos autos. Indenização por danos morais mantida.

Descabimento de redução. Quantia que remunera adequadamente os

danos sofridos, notadamente em função da gravidade e consequências do acidente. Dano estético leve não comprovado. Desinteresse da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora na realização de prova pericial. Impossibilidade de se aferir
O eventual perda de movimentação, ou existência de cicatriz permanente.
Onus sucumbenciais. Sucumbência recíproca e proporcional. Honorários em favor dos
patronos da ré que deve ter como base de cálculo o proveito econômico obtido (pedido
rejeitado). Modificação da sentença neste ponto para fixar a verba honorária sobre o
valor pretendido a título de dano estético. IV. Sentença parcialmente reformada para
adequar a condenação da autora nos honorários sucumbenciais — Recurso da ré não
provido e recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1015693-
43.2024.8.26.0009•, Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/05/2026; Data de Registro: 02/05/2026)

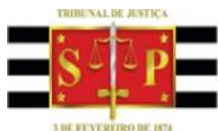
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS

10

MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Ação de danos materiais, morais e estéticos. A

autora contratou a ré para um procedimento estético visando à melhora do
"bigode chinês", mas alegou que o resultado foi insatisfatório e
temporário, além de não ter recebido assistência adequada. Requeru
indenização pelos danos alegados. II. Questão em Discussão. 2. A questão
em discussão consiste em determinar se houve falha no procedimento
estético realizado pela ré e se a autora sofreu danos
materiais, morais e estéticos passíveis de indenização. III. Razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidir. 3. Não houve pedido oportuno pela produção de prova pericial. 0
4. A autora não apresentou provas suficientes de sequelas estéticas funcionais, como
cicatrizes graves ou deformidade permanente, não
cumprindo o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.

Não configuração de dano estético sem prova de sequelas permanentes.

2. Inovação recursal não é permitida em sede de apelação. Legislação

Citada: CF1988, art. 5^o, LV; cpc, arts. 85, 11, 98, 141, 329, 492,

1.014. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n^o 661203,

Rel. Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, j. 24.04.2023. STJ, AgRg no

RESP 1114023 SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe

17.09.2012. (TJSP; Apelação Cível 1016603-86.2022.8.26.0576•, Relator Mônica

de Carvalho; órgão

Julgador: I^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto 7^a

Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro:

24/02/2025)

APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO _

11

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS CAUSADOS POR ANIMAL _AÇÃO

INDENIZATÓRIA POR DANOS M4TERIAIS, MORAIS E

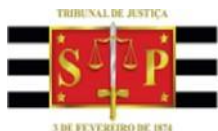
ESTETICOS — Autora atacada por cão tutelado pelo réu — Sentença de

parcial procedência — Insurgência das duas partes — CERCEAMENTO

DE DEFESA - INOCORRENCIA - Teoria do livre convencimento

motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC DANOS

M4TERIAIS - LUCROS CESSANTES - Devidamente comprovados Condenação do
requerido a indenizar a autora pelo período de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inatividade — Cálculo realizado pelo número de faxinas semanais realizadas pela autora DANOS ESTETICOS Não comprovados — Art.

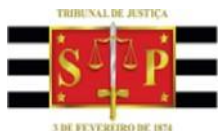
373, I do CPC — Fotografias não são suficientes para demonstrar a existência de cicatrizes ou sequelas decorrentes do evento danoso — Perícia médica não pleiteada — DANO MORAL — Evidentes reflexos

0 gerados na vida da requerente — Abalos decorrentes do ataque que fogem à normalidade, atentando contra os direitos personalíssimos da autora — "QUANTUM" INDENIZATORIO - Manutenção do "quantum" arbitrado — A indenização deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido — Sentença integralmente mantida

Majoração dos honorários recursais Negado

provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000383-92.2021.8.26.0464•, Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Por fim, em razão da sucumbência da ré no recurso interposto, e na consideração de que os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da condenação, majoro em 5% (art. 85, SI 1, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no S2^o, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% sobre a mesma base de cálculo. Com relação à autora, deixo de aplicar o citado artigo e sua consequente majoração, diante da ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO
aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora